



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019317-11.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO S/A., são apelados GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS e PATRICIA SALVATO GIRALDI SEVILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.724

APELAÇÃO N° 1019317-11.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MIDEA DO BRASIL AR-CONDICIONADO LTDA.

APELADOS: GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS e PATRÍCIA SALVATO GIRALDI SEVILHA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO ANDRADE MOREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ar-condicionado - Defeito - Queima do aparelho - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a fabricante - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Relação de consumo - Verossimilhança da alegação de incandescência do aparelho diante do laudo pericial elabora a pedido dos autores - Inversão do ônus da prova - Laudo não impugnado e prova pericial não requerida pela ré - Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro não comprovada - Danos materiais caracterizados - Indenização exigível - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 192/196, cujo relatório é adotado, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS e PATRÍCIA SALVATO GIRALDI SEVILHA em face de MIDEA DO BRASIL S/A, condenando a ré a ressarcir os prejuízos materiais do autor, fixados em R\$ 4.767,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais), com correção monetária a partir da propositura, além de juros de mora, a contar da citação, de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil. Por força de terem sucumbido em partes equivalentes, arcará cada uma das partes com metade das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso. Ademais, com fundamento no artigo 85, § 8º e 14º, do CPC, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)*”.

Apela a ré (fls. 199/206) alegando que “*o recorrido não juntou aos autos nota fiscal do produto adquirido, o que inviabiliza a análise de lote e data de fabricação. Ora, por que isso é importante? Porque através destas informações, conseguimos atestar se houve manutenção ou alteração no produto que possa ter ocasionado o sinistro. Esta Fabricante tem o princípio de fornecer o melhor atendimento possível aos seus clientes. Em nenhum momento houve negativa desta Fabricante, ora recorrente, em prestar o socorro necessário. Ocorre que a parte recorrida sequer nos acionou extrajudicialmente. Sendo assim, como não foram carreados aos autos provas de que esta empresa ré tenha transgredido qualquer norma jurídica, elemento necessário para caracterizar a responsabilidade, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença*”. Afirma que “*ante o disposto no art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, resta indubitável a ausência do dever de indenizar da Empresa Ré, em razão da ocorrência de fato exclusivo de terceiro. Em relação à responsabilidade especificamente ao infortúnio sofrido pela Autora, este não decorre de ação direta da empresa, não se configurando o nexos causal necessário para a indenização pleiteada. Ademais, não há evidências de que a empresa ré tenha concorrido com culpa para o evento danoso. Outrossim, destaca-se que, não há como atribuir à reclamada a responsabilidade objetiva, configurando CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 212/217).

É o relatório.

Consta da inicial que “no dia 22 de novembro de 2023, durante o período noturno, os requerentes encontravam-se em sua residência, acompanhados de seus filhos, um menino de 5 anos e uma menina de 4 anos. Pois bem. Logo após o jantar, por volta das 20 horas, enquanto as crianças brincavam na sala ao lado da cozinha, um dos requerentes, o Sr. Guilherme, percebeu um forte cheiro de queimado. Imediatamente, dirigiu-se à lavanderia, localizada ao lado da porta da cozinha, para verificar o quadro de energia. Nesse instante, observou uma densa fumaça preta saindo de cima do ar-condicionado da cozinha, seguida pelo início de chamas no lado direito do aparelho. Prontamente, os requerentes alertaram seus filhos para que deixassem a sala e a cozinha, encaminhando-os para a área externa, enquanto as chamas se intensificavam e a fumaça se espalhava rapidamente pelo imóvel. Por conseguinte, após tentativas infrutíferas de conter o fogo com panos e tapetes, o requerente Guilherme desligou a chave geral da energia da residência e, utilizando-se de um balde obtido na lavanderia, conseguiu extinguir as chamas ao despejar por três oportunidades toda a água sobre o aparelho. Importante salientar que, embora o desligamento da energia elétrica tenha sido crucial para controlar o incêndio, criou-se um cenário aterrorizante na escuridão, com chamas visíveis no ar-condicionado e fragmentos de plástico incandescente caindo ao solo, em meio à fumaça preta onipresente”.

Apresentadas contestação (fls. 74/83) e réplica (fls. 185/191), sobreveio a sentença recorrida.

O apelo é somente da ré, tendo os autores se conformado com a sentença de parcial procedência e deixado de interpor recurso.

O litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, os autores, na qualidade de consumidores e, de outro, a ré, fabricante, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de nota fiscal não apresenta a relevância pretendida pela apelante, considerando que as fotografias de fls. 42 e 45 indicam a marca do aparelho, tendo este sido objeto de análise por perito contratado pelos autores (fls. 24/41), estando assim à disposição da ré para eventual produção de prova pericial oficial, o que não foi por ela requerido.

Nesse contexto, diante da conclusão do laudo particular no sentido de que “Deu causa ao incêndio vício no equipamento climatizador - ar-condicionado” (fl. 40), verifica-se a verossimilhança da alegação formulada na inicial, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (“São direitos básicos do consumidor: (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).

Não tendo havido impugnação ao laudo de fls. 24/41 e tampouco sido requerida a produção de prova pericial pela ré, impõe-

se o reconhecimento de sua responsabilidade, objetiva, não tendo sido comprovada a caracterização da alegada existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como bem observou o MM. Juiz de primeiro grau, *“Acerca da responsabilidade pelo fato do produto, estabelece o artigo 12 do CDC que: ‘O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.’ A responsabilidade, portanto, é objetiva e independe de aferição de culpa. A empresa ré apenas não seria responsabilizada se provasse que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistisse; ou que houvesse culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do dispositivo legal referido). Nessa conformidade, há inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente da relação consumerista, ante a verossimilhança das alegações acerca do defeito. Portanto, era da ré o ônus de comprovar o perfeito funcionamento do aparelho de ar-condicionado. Porém, a prova dos autos indicou de forma suficiente o defeito no produto vendido pela ré, como causa única do incêndio. Os autores comprovaram, mediante a juntada dos documentos de fls. 48/52, os danos materiais na monta de R\$ 4.767,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais), referentes aos gastos para reparo da fiação, compra e instalação de novo aparelho de ar-condicionado”*.

Sendo assim, impõe a ratificação da sentença, não tendo havido impugnação do valor da condenação.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (*“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*), fica majorada em R\$ 300,00 a verba honorária devida pela apelante.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator